

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 134/2018 de 4 de dezembro de 2018

---

O regime jurídico da educação especial e do apoio educativo, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/A, de 22 de junho, visa criar condições para a adequação do processo educativo aos requisitos das crianças e jovens com necessidades educativas especiais ou com dificuldades na aprendizagem, que impeçam o sucesso educativo.

Considerando este desiderato, o diploma mantém em aplicação o regime de bolsas ocupacionais previstas na Resolução n.º 121/99, de 22 de julho, que criou o Programa Cidadania, regulamentado pela Portaria n.º 66/99, de 19 de agosto, as quais destinam-se a pais e encarregados de educação que se comprometam a acompanhar integralmente o percurso escolar do educando.

Nesse seguimento, a Resolução do Conselho do Governo n.º 11/2008, de 22 de janeiro, veio fixar as condições de atribuição de bolsas.

Na sequência da operacionalização das medidas previstas naquele regime jurídico, e atendendo aos objetivos do Governo Regional expressamente plasmados no respetivo Programa do Governo em matéria de envolvimento das famílias no percurso escolar dos alunos, importa na presente legislatura rever aquele mecanismo enquanto resposta educativa, consagrando a sua ampliação tendo por referência o perfil de funcionalidade dos alunos, face às crescentes e complexas situações encontradas no decurso da sua vigência.

Acresce que, cumprindo à administração regional rever e avaliar as necessidades do sistema educativo regional e promover a adequação do sistema de apoio, deve assegurar-se que em cada ano possa ser fixado o número de bolsas ocupacionais a atribuir.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/A, de 22 de junho, o Conselho do Governo resolve:

1 - As bolsas ocupacionais a que refere o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril, na redação atual, regem-se pelo disposto na presente Resolução e, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 36.º a 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, na redação atual.

2 - O acordo ocupacional é celebrado entre o trabalhador ocupado e o presidente do conselho executivo da unidade orgânica do sistema educativo onde o aluno esteja inserido, e dele deve constar:

- a) A identificação das partes intervenientes;
- b) O ano letivo a que respeita o acordo;
- c) As funções a desempenhar;
- d) Os apoios a auferir;
- e) A apólice de seguro de acidentes pessoais;
- f) O local e o horário onde as funções vão ser desempenhadas;
- g) Os direitos e os deveres de ambas as partes;
- h) A possibilidade de serem ministradas ações de sensibilização ou de formação ao bolseiro ocupacional, dentro das especificidades de cada estabelecimento de ensino;

i) Outras situações de interesse particular, atendendo às especificidades das condições de prestação das funções de bolseiro ocupacional;

j) As datas de assinatura e de início de produção de efeitos.

3 - Deve ser remetida cópia do acordo ocupacional à direção regional competente em matéria de emprego, no prazo máximo de dez dias úteis após o início da atividade do bolseiro.

4 - As bolsas ocupacionais destinam-se exclusivamente a quem cumpra cumulativamente as seguintes condições:

a) Seja encarregado de educação do aluno beneficiário, nomeado nos termos do artigo 13.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12 /2013/A de 23 de agosto, na redação atual;

b) O educando esteja integrado no programa Ocupacional no âmbito dos programas específicos do Regime Educativo Especial ou apresente indicadores de funcionalidade, de potencialidades e níveis de aquisições e dificuldades, obtidos por referência à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde, que permitam determinar um perfil concreto de funcionalidade que exige o apoio constante e exclusivo de um adulto durante a realização de todas as tarefas escolares.

c) Tenha disponibilidade para acompanhar o educando durante todo o período escolar;

d) Da sua presença na escola não resulte prejuízo para a sua saúde ou para o processo educativo do educando;

e) Seja considerado pelo órgão executivo da unidade orgânica como idóneo para participar nas atividades escolares.

5 - Excecionalmente, por motivos devidamente justificados, as bolsas ocupacionais podem ser atribuídas a candidato que não seja o encarregado de educação, aplicando-se as alíneas b) a e) do número anterior.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior o encarregado de educação do aluno deve apresentar declaração expressa em como delega as suas funções em terceiro.

7 - Os interessados formalizam o seu pedido até 15 de julho de cada ano, em requerimento dirigido ao presidente do conselho executivo da unidade orgânica, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Declaração médica atestando que o candidato tem a robustez física e as condições psíquicas necessárias ao exercício das funções a que se propõe;

b) Declaração, sob compromisso de honra, donde conste ter pleno conhecimento da candidatura a que se propõe e das obrigações a que fica sujeito;

c) Declaração do encarregado de educação do aluno prevista no número 6, se aplicável;

d) Declaração do encarregado de educação do aluno, em como autoriza o órgão executivo a comunicar os dados constantes do seu processo individual, às direções regionais competentes em matéria de emprego e educação, sem prejuízo da legislação nacional e comunitária aplicável à proteção de dados pessoais.

8 - Os órgãos executivos devem rejeitar liminarmente as candidaturas que:

a) Sejam extemporâneas;

b) Não respeitem os critérios de elegibilidade fixados no n.º 2 da presente resolução;

c) Não correspondam a necessidades da escola para acompanhamento direto do aluno a que respeitem;

d) Não apresentem os documentos previstos no número anterior.

9 - Até 31 de julho de cada ano os conselhos executivos enviam à direção regional competente em matéria de emprego o requerimento e demais documentação referida no n.º 7, que devem ser instruídos

com o seu parecer fundamentado e acompanhados pelos elementos constantes do processo do aluno que justifiquem a necessidade do acompanhamento, incluindo sempre a menção do código CIF que caracteriza a sua situação, nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15 /2006/A, de 7 de abril, na redação atual.

10 - As candidaturas remetidas fora do prazo estabelecido no número anterior são liminarmente indeferidas.

11 - Em função da avaliação das necessidades do sistema educativo, o número de bolsas a atribuir em cada ano é fixado por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de emprego e educação.

12 - Caso o número de candidaturas apresentadas seja superior ao fixado no despacho conjunto referido no número anterior, são critérios de prioridade:

- a) O grau de dependência do aluno, avaliado nos termos da CIF;
- b) O escalão de ação social escolar, preferindo os escalões mais baixos.

13 - Cabe ao diretor regional competente em matéria de emprego, ouvida a direção regional competente em matéria de educação, aprovar as candidaturas à atribuição das bolsas.

14 - A bolsa tem o valor correspondente ao salário mínimo regional, é paga pelo Fundo Regional do Emprego, mediante apresentação dos mapas de assiduidade, e tem a duração máxima de dez meses em cada ano escolar.

15 - As despesas associadas à contratualização do seguro de acidentes pessoais são da responsabilidade das respetivas unidades orgânicas.

16 - Compete ao bolseiro:

- a) Acompanhar o aluno em todas as tarefas escolares;
- b) Colaborar com o pessoal docente e não docente nas tarefas de higiene pessoal, alimentação e outras de apoio complementar de que o aluno necessite;
- c) Executar as tarefas de higiene pessoal, alimentação e outras de apoio complementar de que o aluno necessite;
- d) Apoiar outras crianças com deficiência integradas no mesmo grupo;
- e) Executar outras tarefas de apoio que se mostrem necessárias ao bem-estar e integração das crianças com deficiência.

17 - As unidades orgânicas devem organizar um processo individual do bolseiro ocupacional, contendo, para além da documentação de instrução da candidatura, os seguintes documentos:

- a) Acordo ocupacional;
- b) Registo de assiduidade;
- c) Faltas justificadas e injustificadas devidamente ratificadas pelo estabelecimento de ensino;
- d) Apólice do seguro de acidentes pessoais;
- e) Registo do acompanhamento efetuado pelos estabelecimentos de ensino, quando aplicável;
- f) Outra documentação tida por conveniente.

18 - O processo individual do bolseiro deve ser mantido atualizado, podendo ser solicitado para efeitos do acompanhamento previsto no n.º 22.

19 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 17, a assiduidade do bolseiro consiste na sua presença efetiva no local onde se desenvolve a respetiva atividade, de acordo com o horário escolar estabelecido para o educando ou aluno e com o calendário escolar definido para o efeito.

20 - A assiduidade não pode ser díspar da assiduidade dos educandos ou alunos e rege-se pelo calendário escolar estipulado pela direção regional competente em matéria de educação, para cada ano letivo.

21 - Atendendo às especificidades de saúde dos alunos ou educandos, com necessidades especiais devidamente comprovadas, as faltas justificadas dos bolseiros, nomeadamente as relativas ao acompanhamento daqueles a tratamentos hospitalares dentro do horário escolar, são consideradas como atividade efetiva de bolsa ocupacional, para efeitos de pagamento.

22 - A direção regional competente em matéria de emprego pode a qualquer momento efetuar ações de acompanhamento às unidades orgânicas com bolseiros ocupacionais, sem prejuízo da respetiva comunicação prévia àquelas e à direção regional competente em matéria de educação.

23 - A situação de bolseiro pode cessar a qualquer tempo:

a) Por decisão fundamentada do órgão executivo ou por solicitação expressa do próprio, através de documento dirigido ao conselho executivo, com comunicação por escrito à direção regional competente em matéria de emprego, no prazo máximo de cinco dias úteis;

b) Por deteção, em sede de acompanhamento, do incumprimento do acordo ocupacional.

24 - Revoga a Resolução n.º 11/2008, de 22 de janeiro.

25 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de novembro de 2018. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.